



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 103596/2022-PLENV**

- 1 - PROCESSO:** 222746-9/2018
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 - INTERESSADO:** IVANIR ELEDIR THULLER
- 4 - UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOM JARDIM
- 5 - RELATOR :** MARCELO VERDINI MAIA
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 21

**10 - DATA DA SESSÃO:** 13 de junho de 2022 10:00hs até 15 de junho de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Relator**

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Presidente**

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)  
**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**



**Procurador-Geral de Contas**

## PLENÁRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ 222.746-9/18  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM JARDIM  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. EXERCÍCIO DE 2017. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES À MATÉRIA. DEFICIÊNCIA FORMAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2017.

Em sessão plenária realizada em 25.01.2021, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

### VOTO:

1. Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo analise o documento TCE-RJ nº 12.532-5/20, em anexo, submetendo-o, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

Em face da citada decisão, o jurisdicionado foi cientificado por meio do ofício PRS/SSE/CSO nº 4103/2020, Sr. Ivanir Eledir Thuler.

Em ato contínuo, o responsável apresentou suas razões de defesa por meio do Documento TCE-RJ nº 12.532-5/20.

Ao reanalisar os elementos dos autos, a 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC assim sugeriu:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas do Anual de Gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivanir Eledir Thuller**, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo

20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

**RESSALVA:**

1 – Quanto ao Modelo 8 da Deliberação nº 277/17 não listar a Unidade Gestora Instituto de Previdência como contribuinte do RPPS;

**DETERMINAÇÃO**

Adotar providências efetivas com vistas à regularização da falha apontada na ressalva.

II– posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf em 25.02.2021, corroborou o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

**É O RELATÓRIO.**

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Instrutivo, uma vez que a impropriedade não impede o julgamento destas contas quanto ao mérito dos atos de gestão praticados.

Diante dos documentos colacionados, conforme bem instruído pela 3ª Coordenadoria de Contas – 3ªCAC, ficou evidenciado a incorreção no preenchimento do modelo 8 da Deliberação 277/17 ao não relacionar o Instituto de Previdência como contribuinte do RPPS. Contudo, constato que o exame dos diversos tópicos que compõem as contas sob análise não restou evidenciada qualquer divergência grave. Por esses motivos, decido pela regularidade das contas com a ressalva e a determinação apontadas pela instância instrutiva.

Destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

**1.** Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jardim, sob a responsabilidade do Sr. Ivanir Eledir Thuller, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei

---

Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

**1.1. RESSALVA:**

1.1.1. Quanto ao Modelo 8 da Deliberação nº 277/17 ao não listar a Unidade Gestora Instituto de Previdência como contribuinte do RPPS;

**1.2. DETERMINAÇÃO:**

1.2.1. Adotar providências efetivas com vistas à regularização da falha apontada na ressalva.

2. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do artigo 26 do Regimento interno desta Corte de Contas, Sr. Ivanir Eledir Thuller dando-lhe ciência dessa decisão;

3. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

**Marcelo Verdini Maia**  
**Conselheiro Substituto**